EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os alunos, bem como os alunos com deficiência física e intelectual e seus familiares, durante a circulação nas áreas escolares no Município de Porto Alegre. A principal finalidade dessa matéria relativa à gestão de segurança viária é proteger os pedestres, principalmente as crianças, que por serem mais vulneráveis necessitam de uma atenção maior quanto ao trânsito.

O inc. I do art. 3º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e suas tecnologias, bem como de demais serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural.

Além disso, assim como nas áreas hospitalares, o Projeto de Lei visa a conscientizar os condutores para a poluição sonora, pois muitos alunos neurodiversos sentem-se incomodados com o barulho que, em alguns casos, podem ocasionar crises e até mesmo acidentes.

Assim, ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, cabe adotar, bem como aperfeiçoar, medidas destinadas a assegurar tal direito.

Pela importância da matéria proposta, rogamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2023.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Implementa a sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica implementada a sinalização de trânsitonas áreas escolares do Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, são consideradas áreas escolares o entorno de escolas ou instituições públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio ou superior.

**§ 2º**  A sinalização implementada deverá orientar os motoristas quanto:

I – à redução de velocidade;

II – à velocidade máxima permitida;

III – ao perímetro escolar;

IV – à travessia de alunos especiais;

V – aos símbolos de acessibilidade; e

VI – à proibição de buzinar.

**§ 3º**  Os símbolos de acessibilidade contidos na sinalização implementada serão os seguintes:

I – deficiência auditiva;

II – deficiência física;

III – deficiência intelectual; e

IV – deficiência visual.

**Art. 2º**  O objeto da matéria deverá estar de acordo com os aspectos previstos em resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que trata de sinalização de trânsito, bem como com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que institui o Código de Trânsito Brasileiro –, e alterações posteriores.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen